

cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

§ 5º - A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

a) constará do edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;

b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;

c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no parágrafo segundo do presente artigo.

d) a edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º - É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II – Canteiros centrais do sistema viário;

III – Passeio Público.

§ 7º - O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

I - O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º - A Concessão de Uso de que trata o parágrafo segundo do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º - Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

Art. 122 - Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares.

Art. 123 - O Poder Público Municipal realizará fiscalizações sistemáticas, periódicas e dirigidas nas atividades citadas no parágrafo primeiro do artigo 118 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal do Município, distintamente, nos casos em que couber.

§ 1º - Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular.

§ 2º - A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva.

Art. 124 - Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 125 - O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:

I - Será cassada:

a) Licença de Localização e de Funcionamento:

1 - quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias.

2 - quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias;

3 - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior;

4 - por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;

5 - quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento.

b) Licença de Funcionamento:

1 - quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares;

II - Será suspensa a licença de funcionamento:

a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, Decretos regulamentares e normas complementares;

b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;

c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária.

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 126 - É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente. *[Handwritten initials]*

§ 1º - É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas habitacionais.

Art. 127 - Em Zona Habitacional Unifamiliar definida pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas, salvo os estabelecimentos obrigados a realizarem plantão, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único - Fica permitido o funcionamento de farmácias por 24 (vinte e quatro) horas, conforme posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 128 - A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 129 - A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria de acordo com a definição da associação da categoria, visando à garantia de atendimento de emergência a população.

Parágrafo Único - Durante o plantão as farmácias e drogarias permanecerão com as portas abertas ao público.

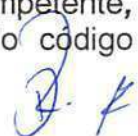
Art. 130 - O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, bem como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.

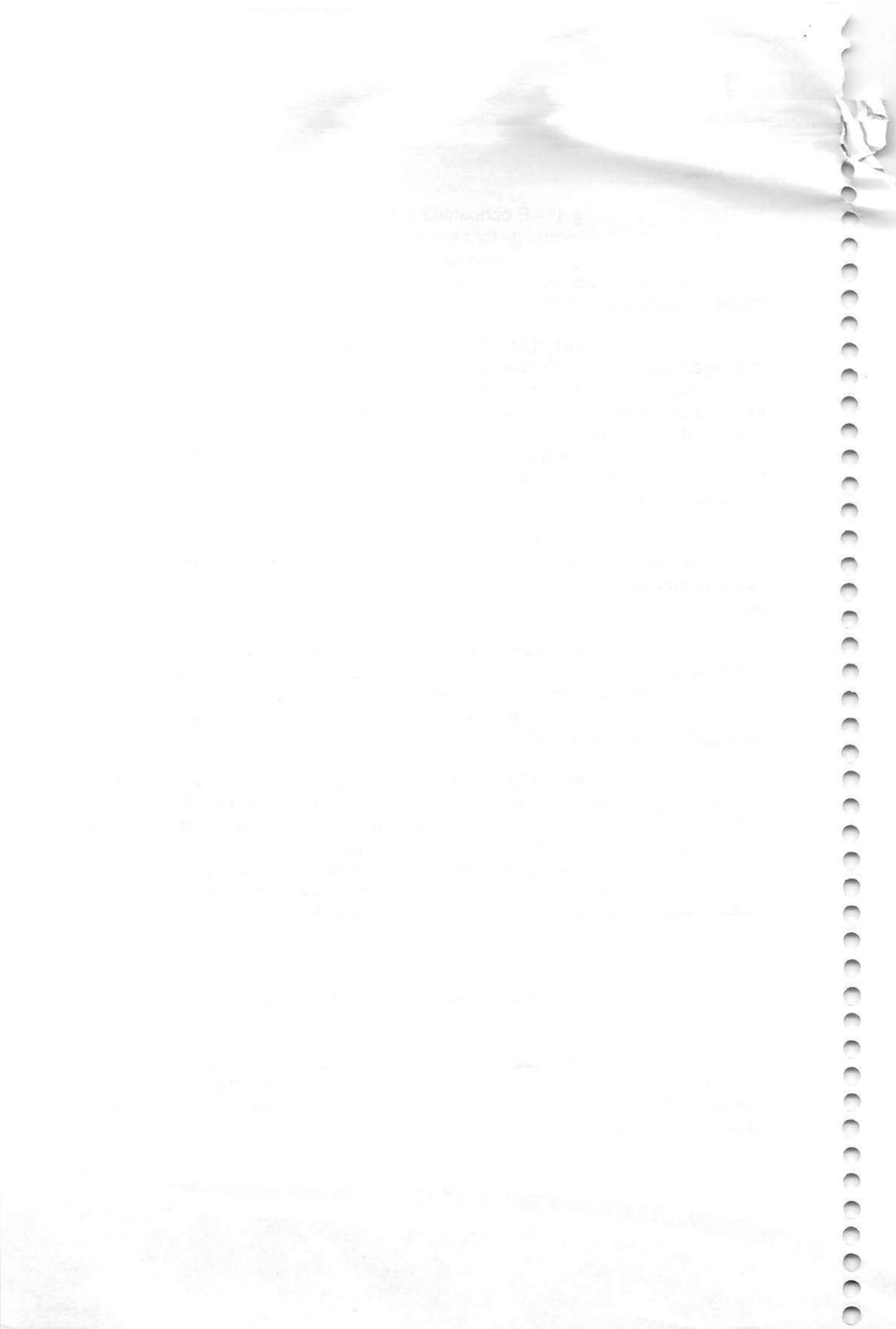
Parágrafo Único - O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III

Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 132 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa estabelecida pelo código tributário municipal.





§ 1º - Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 3º - Somente será permitida a venda ambulante, desde que a mercadoria comercializada seja procedente de empresas do ramo, devidamente constituídas no município de Sorriso, devendo o ambulante, estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito, acompanhado de bloco de nota fiscal, devendo ser emitida por ocasião de cada venda.

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando se trata de mercadoria eminentemente artesanal.

Art. 133 - A indicação dos espaços para localização do comércio eventual, tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 134 - Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 135 - Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

12. 4

IV – proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII – desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

X – sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XI – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 136 - O órgão competente da administração regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 137 - Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 138 - O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Sorriso através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

I – deverá ser feito o licenciamento junto ao órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Sorriso;

II – obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;

III – distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

IV – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;

V – disponibilizar um depósito de lixo, com  saco descartável; 

VI – atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Seção IV **Dos Explosivos e Inflamáveis**

Art. 139 - É expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 140 - Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 141 - A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

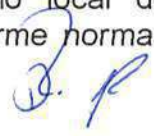
Art. 142 - O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e registrado junto ao CREA/MT;

II - planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 143 - Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenarem inflamáveis, terão resistência adequada, capacidade máxima e disposição no local de armazenagem determinada pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.



Art. 144 - Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros Militar, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único - O número de extintores, capacidade e localização serão determinados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

Art. 145 - A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 146 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferente apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Seção V

Dos Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 147 - Os postos de combustíveis e de serviços obedecerão à legislação Federal e Estadual pertinentes, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 148 - A construção e funcionamento de postos de combustíveis e serviços dependem de licença Municipal.

Art. 149 - Considera-se postos de combustíveis e serviços o estabelecimento comercial, destinado preponderantemente, a venda de combustíveis para veículos automotores.

§ 1º - Constitui atividade, exclusiva, dos postos de combustíveis e serviços, a venda a varejo de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos:

- a) Lavagens, lubrificação de veículos, troca de óleo e lubrificantes e conserto de pneus;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene e conservação, aparência e segurança de veículos;

d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia, loja de conveniência e correlatos.

§ 3º - Para os postos localizados na área compreendida pelo perímetro urbano será permitida lavagem de veículos, desde que com equipamentos tipo lava-jato.

Art. 150 - Os postos deverão observar as seguintes condições para o seu correto funcionamento:

I – Zelar pela qualidade do produto vendido;
II – Manter em perfeito estado de funcionamento as bombas de abastecimento;

III – Manter em perfeitas condições de higiene os sanitários públicos;

IV – Zelar pelo bom aspecto das instalações não permitindo o acúmulo de lixo em seus pátios;

V – Manter local apropriado para o depósito de seu lixo e vasilhames vazios;

VI – Possuir medida oficial padrão, aferido pelo órgão metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;

VII – Colocar extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio determinados pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas, e colocados em locais de fácil acesso, sempre em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Manter atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros.

Art. 151 - Os postos de combustíveis e serviços que não cumprirem as normas do artigo anterior, serão penalizados com multa a ser definida pelo órgão competente e na reincidência, terão seu alvará suspenso por trinta dias.

Parágrafo Único - Os postos de combustíveis e serviços que não sanarem a irregularidade dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a notificação terão seu alvará cassado até o cumprimento das normas estabelecidas.

Seção VI **Das Garagens**

Art. 152 - A edificação destinada à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 153 - Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;

II - A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na legislação de Uso e Ocupação do Solo;

III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º - Serão facultativas a existência de cobertura, de guarita com área máxima de 3,00m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados).

§ 2º - É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º - A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre a mesma a alíquota prevista para o imóvel territorial e ISSQN;

§ 4º - É obrigatória a colocação de sinal luminoso que identifique a "entrada e saída de veículos".

Seção VII **Dos Locais de Reuniões**

Art. 154 - Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 155 - Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, serão classificadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 156 - O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 157 - Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§ 1º - A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída. *[Assinatura]*

§ 2º - É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º - É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 158 - O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 159 - Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 160 - É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 161 - A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 162 - A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 163 - O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;

II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;

III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres, estando afastadas no mínimo em um raio de 200,00m (duzentos metros).

Art. 164 - O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais normalizações pertinentes.

Art. 165 - As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável

técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção V do Capítulo VII, à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 166 - As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

I - Até 300 (trezentas) pessoas poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2,00m (dois metros) de largura cada;

II - Superior a 300 (trezentas) pessoas terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único - A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 167 - As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

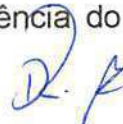
Seção VIII **Das Diversões Eletrônicas**

Art. 168 - O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento e instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, será instruído com projeto de isolamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Para a renovação de Alvará já concedido deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Deverá ser mantida uma distância mínima num raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de ensino fundamental e médio.

Art. 169 - É obrigatória a fixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.



Seção IX

Das Feiras em Logradouros Públicos

Art. 170 - As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 171 - Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como, se articular com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo Único - A organização, promoção e divulgação de Feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 172 - O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

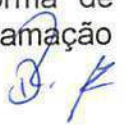
Parágrafo Único - Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 173 - As Feiras deverão atender as disposições constantes da legislação específica que trata das condições higiênico-sanitárias.

Art. 174 - Compete aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;



VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;

VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;

VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º - Em feira de abastecimento é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º - Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º - É proibida a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 175 - A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 176 - Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.

II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção X

Dos Mercados de Abastecimento

Art. 177 - Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 178 - Compete exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.



Art. 179 - Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 180 - As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único - É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 181 - A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio patrimônio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 182 - O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único - Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 183 - Compete ao comerciante de Mercado Municipal de Abastecimento:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - comercializar somente o produto licenciado;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;

X - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;

XI - não comercializar bebida alcoólica.

Seção XI

Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares

Art. 184 - Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, da legislação de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 185 - Nas cozinhas e ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos dos restaurantes, bares, cafés, padarias, lanchonetes e similares fica obrigatório a instalação de visor padronizado, conforme regulamento próprio, de forma a permitir aos respectivos clientes o acompanhamento dessas atividades.

Art. 186 - Os estabelecimentos são obrigados a fixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único - Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da tabela exposta.

Art. 187 - O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento depende de prévia autorização municipal.

Art. 188 - A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano", observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

§ 1º - Somente será permitida a utilização de mesas e cadeiras entre as 18:00 (dezoito) e 06:00 (seis) horas.

§ 2º - O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 189 - O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

Art. 190 - Poderá ser autorizado o uso dos recuos de frente, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 191 - As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 192 - A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo Único - As providências constantes do *caput* do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

Seção XII

Da Exploração Mineral e do Movimento de Terra

Art. 193 - É proibida a exploração mineral dentro do Município de Sorriso, sem a observância do Código de Meio Ambiente e legislação Federal e estadual pertinentes.

Art. 194 - A exploração mineral atenderá a parâmetros de proteção ambiental definido pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 195 - Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

Art. 196 - O movimento ou desmonte de terra no Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à preservação do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei.

Parágrafo Único - Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo órgão competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso.

Art. 197 - A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença, definindo os parâmetros a serem seguidos em regulamentação específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º - A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 198 - Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único - A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 199 - No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 200 - A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

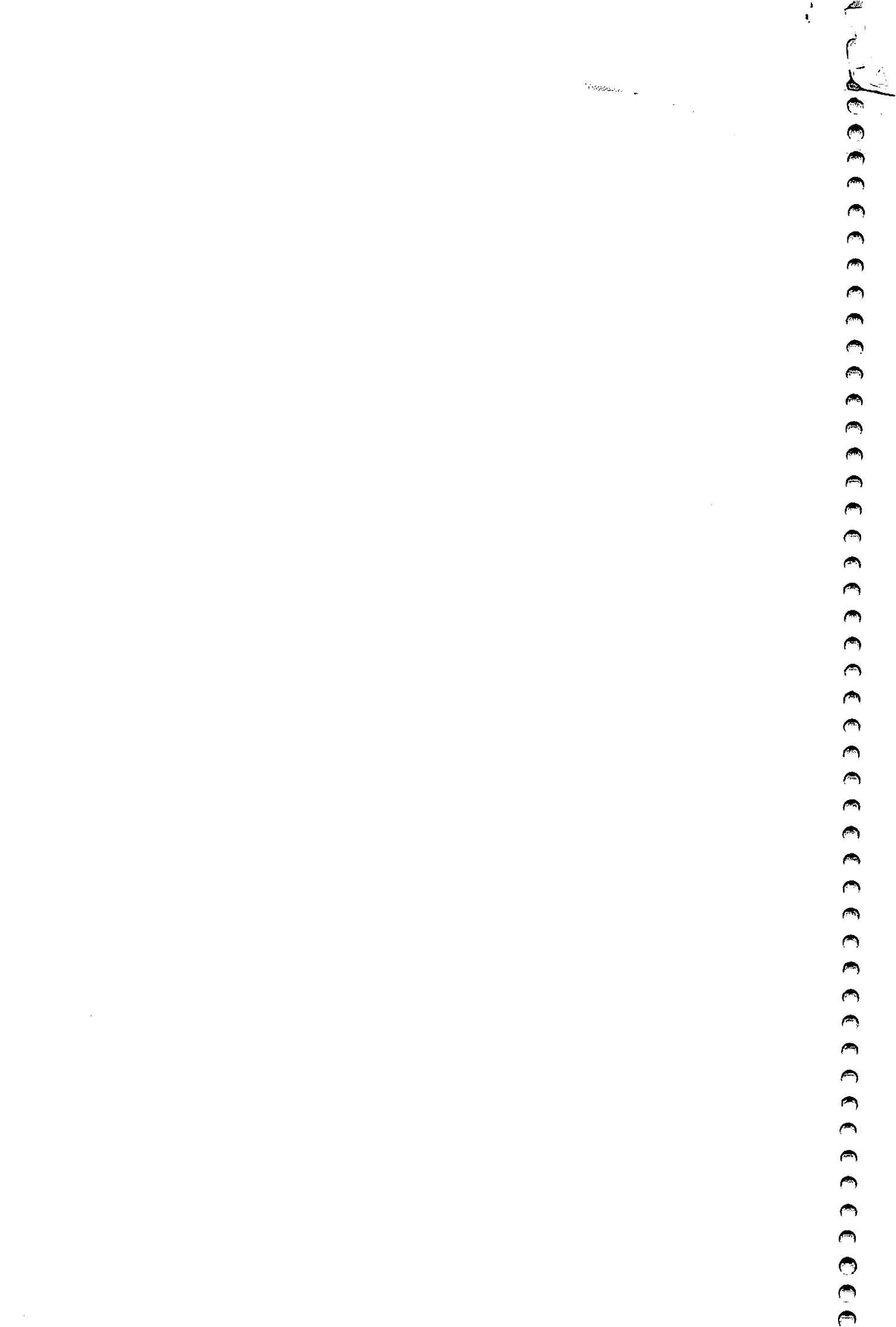
I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.

Seção XIII Dos Cemitérios



Art. 201 - Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 202 - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 203 - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único - É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 204 - A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 205 - Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 206 - A concessionária obrigará-se-á a:

I - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II - comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;

III - comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentares;

IV - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VI - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;

X - manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XII - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno;

XIII - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 207 - A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 208 - A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 209 - Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplinar a inumação e exumação, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 210 - Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigente na necrópole particular.

Parágrafo Único - Ocorrendo a condição prevista neste artigo, a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 211 - Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 212 - É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 213 - É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que

se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 214 - É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 215 - É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do Serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 216 - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§ 2º - Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, a serem definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 217 - Fica permitida a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Sorriso, mediante normas técnicas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, observadas a legislações estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA

Seção I Dos Lotes Vagos

Art. 218 - Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo às seguintes condições:

I - respeito aos alinhamentos na via pública;

II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestres quando possuir frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação.

§ 1º - As disposições constantes no presente artigo deverão obedecer aos seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) 30 (trinta) dias para o início da obra;
- c) 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.

§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita através de edital e a consequente publicação em meios de comunicação local.

Art. 219 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas.

Seção II

Dos Tapumes, Andaimes e Outros Dispositivos de Segurança

Art. 220 - É obrigatória a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º - Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

§ 2º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 3º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 221 - O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00m (um metro).



§ 2º - O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 222 - A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

Parágrafo Único - O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 223 - Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º - Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º - O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 220.

Art. 224 - Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 225 - Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º - Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independentes de outras sanções cabíveis.

§ 2º - Os "contêineres" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostos na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via

pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 226 - Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 227 - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

Seção III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Risco de Desabamento

Art. 228 - A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo Único - O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.

Art. 229 - Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feita vistoria no local pelo órgão competente, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 230 - Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.



Seção IV

Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens

Art. 231 - É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único - É dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a habitação unifamiliar.

Seção V

Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos

Art. 232 - As presentes disposições dizem respeito à instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º - A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 233 - É proibida a instalação de qualquer máquina ou equipamentos projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 234 - As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 235 - A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º - A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10m (dez centímetros) por 0,05m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 236 - O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 237 - A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo Único - O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 238 - O infrator a disposição desta Seção fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 239 - A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as normas e procedimentos para regulamentação deste artigo.

Art. 240 - É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

Art. 241 - A máquina e equipamento de caráter temporário destinado à execução de obras estarão sujeitos às exigências desta Seção.

Seção VI Dos Fogos de Artifícios

Art. 242 - É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas às medidas de segurança e demais prescrições legais.

Parágrafo Único - Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou a segurança pública.

Art. 243 - A queima de fogos com estampido, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

§ 1º - É proibida a queima de fogos em:

a) porta, janela ou terraço de edifício;
b) a distância de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar templos religiosos, escolas e repartições públicas, sendo estas três últimas no horário de funcionamento.

c) nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar queima de fogos com estampido, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, antes das 7(sete) horas e depois das 20 (vinte) horas.

d) soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 500 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;

§ 2º - Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da prefeitura.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* e o parágrafo primeiro deste artigo implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 4º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 245 - Fica proibido:

I - soltar balões em qualquer parte do território deste município;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

III - vender fogos de artifício a menores de idade.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 246 - Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 247 - Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:

I - resíduo sólido domiciliar;

II - resíduo sólido público;

III - resíduo sólido especial.

§ 1º - Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º - Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

a) resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas,

maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

b) materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

c) cadáveres de animais de grande porte;

d) restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

e) substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

f) resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

g) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

h) lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

i) resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;

j) produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

l) resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

m) resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

n) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

o) resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

p) resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

q) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

r) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 248 - A Prefeitura Municipal poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço

público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos o, p e q do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Seção II

Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos

Art. 249 - Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 250 - O resíduo sólido domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados.

§ 1º - Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o *caput* do artigo.

§ 2º - É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 251 - As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e na regulamentação a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 252 - Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 253 - O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 254 - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

DF

Art. 255 - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 256 - A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Art. 257 - Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 258 - O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe à coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I - Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.

III - Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º - Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com

divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana, bairro ou outro critério.

§ 2º - Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

Seção III

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos

Art. 259 - Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência às regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo Único - Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

Art. 260 - A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Art. 261 - Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção IV

Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 262 - A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

Seção V

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final dos Resíduos Sólidos Realizados por Particulares

Art. 263 - A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo Único - O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizada e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 264 - O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º - Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I - Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

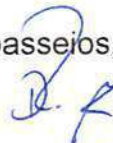
II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º - Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;



III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer aos horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 265 - É proibida terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

Seção VI **Dos Demais Serviços de Limpeza Pública**

Art. 266 - A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Seção VII **Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares**

Art. 267 - A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo Único - O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

Seção VIII **Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes**

Art. 268 - Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são obrigados a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 269 - Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo

e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

Art. 270 - Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 271 - Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

Seção IX

Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana

Art. 272 - Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:

a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;

b) Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornal e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros,

tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;

V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;

VI - Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;

VII - Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

VIII - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único - A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

Seção X Das Edificações

Art. 273 - É proibida a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Seção XI Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana

Art. 274 - Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;

II - Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 275 - Não serão objeto de serviços especiais:

I - Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 247;

II - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

III - Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;

IV - Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

CAPÍTULO IX DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 276 - São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:

I - Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - Sons provenientes de instrumentos musicais em Locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;

III - Carros de sons, que não possuam autorização devida.

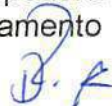
§ 1º - Todo e qualquer instrumento de som, móvel, fixo, seja ele em residência, comércio, indústria, veículos e/ou em outros meios de locomoção, estando este no perímetro urbano, seja em propriedade particular e/ou logradouro público, seu volume fica limitado a 80 (oitenta) decibéis, ficando expressamente proibido exceder o limite de decibéis estabelecido por este parágrafo, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Exclui-se da proibição os comícios promovidos por ocasião de campanhas eleitorais que deverão obedecer a legislação eleitoral.

§ 3º - Pelo descumprimento de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, caberá a fiscalização municipal após decorrido ¼ de horas da expedição da notificação, realizar apreensão dos acessórios de som quando estes sejam móveis, recolhendo inclusive o veículo portador do som, e encaminhar a garagem municipal para sua guarda até o resgate dos acessórios e/ou veículos apreendidos pelo infrator, mediante o pagamento de multa.

§ 4º - A multa será lavrada após a apreensão dos bens e será definida no Código Tributário.

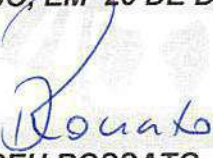
§ 5º - A fiscalização municipal a qualquer tempo poderá solicitar segurança da Polícia Militar, que designará policiais no acompanhamento das operações.



Art. 277 - Dependem de licença prévia da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, quando couber, a realização de festas, eventos, show em locais desprovidos de infra-estrutura adequadas ao tipo de evento.

Art. 278 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
ARI JOSÉ ZANATTA
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005

DATA: 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

SÚMULA: "DEFINE E ESTABELECE AS NORMAS DE POSTURAS E IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SENHOR SANTINHO SALERNO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Sorriso, visando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Parágrafo Único - Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

Art. 2º - É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia do município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.